



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
HABEAS CORPUS N° 366.907 - PR (2016/0213455-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : ANELICE DE SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : ANELICE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - PR046694
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANDREIA APARECIDA MARTINS DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDREIA APARECIDA MARTINS DA SILVA estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** na Apelação Criminal n. 1.344.687-2.

Nas razões de pedir, a defesa aponta, em síntese, ilegalidade da execução provisória de sua pena, pois não houve esgotamento da instância ordinária.

Requer, liminarmente, a expedição de salvo-conduto, para que a paciente possa recorrer em liberdade.

Deferida a liminar para suspender os efeitos do acórdão, na parte em que determinou a expedição de mandado de prisão antes de esgotada a jurisdição da instância ordinária (fls. 67-68), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou "pelo não conhecimento do *writ* e, caso seja conhecido, a concessão da ordem apenas para determinar ao juízo de segundo grau, promova o julgamento dos embargos de declaração opostos em favor da paciente" (fl. 142).



HABEAS CORPUS Nº 366.907 - PR (2016/0213455-2)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I, II e V, DO CP. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DEFERIDO EM SENTENÇA O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ESGOTADA A JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 964.243, sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

2. Na hipótese em que foi permitido à ré recorrer em liberdade, soa desarrazoado que a expedição de mandado de prisão ocorra de forma automática, tão logo seja prolatado ou confirmado o acórdão condenatório, ainda passível de integração pelo Tribunal de Justiça.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, assegurar à paciente o direito de aguardar em liberdade o esgotamento da jurisdição ordinária.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à apelação criminal interposta pela paciente e determinou a imediata execução da condenação da ré, que teve deferido, em sentença penal condenatória, o direito de recorrer em liberdade, por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Nas razões de pedir do habeas corpus, a defesa afirma, em síntese, a impossibilidade da execução da pena ante do trânsito em julgado da condenação.

A matéria já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que, em 11/11/2016, ao julgar o ARE n. 964.243, reafirmou a jurisprudência dominante da Corte. Em processo julgado sob a sistemática da **repercussão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral, confirmou a possibilidade da execução da pena após a prolação de acórdão de segundo grau e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

De acordo com o hodierno entendimento, os arts. 637 do CPP c/c os arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC, ao atribuírem efeito meramente devolutivo aos recursos extraordinário e especial, excepcionam a regra geral do art. 283 do CPP, permitindo o início da execução quando o provimento condenatório for proferido ou confirmado por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

Na hipótese, contudo, há peculiaridade a ser observada.

O Magistrado de primeiro grau concedeu à paciente, na sentença penal condenatória, o direito de recorrer em liberdade, por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, e, em consulta eletrônica, é possível identificar que não houve prévio esgotamento da jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Há registro de interposição de Embargos de Declaração ainda não julgado.

Como o acórdão condenatório é passível de integração e não há, ainda, pronunciamento definitivo do Tribunal de Justiça passível de ser impugnado por meio de recurso especial e de recurso extraordinário, deve ser afastada a possibilidade de execução das penas impostas à paciente, que recorreu em liberdade.

Não olvido que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e apenas interrompem o prazo para a interposição dos recursos cabíveis. No entanto, dada a falibilidade que é característica do ser humano, excepcionalmente, existe a possibilidade de atribuir efeito infringente aos aclaratórios. Assim, **em casos de réus que responderam a ação penal ou recorreram da sentença condenatória em liberdade**, soa desarrazoado determinar a prisão de forma automática, antes de possibilitar a integração do acórdão, quer para sanar eventuais vícios ou para afastá-los, sendo prudente aguardar-se a confirmação da condenação, em última análise, pelo Tribunal de Justiça.

Então, nas hipóteses de acusados que responderam soltos ao processo ou recorreram em liberdade, estes devem assim permanecer até que o órgão de segunda instância julgue os recursos opostos contra o acórdão e confirme a condenação em provimento passível de impugnação por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
recursos especial e/ou extraordinário.

À vista do exposto, **concedo a ordem para**, confirmada a liminar, suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Ação Penal Originária n. 2012.1790-0, na parte em que determinou a expedição de mandado de prisão para execução provisória da pena imposta à paciente Andreia Aparecida Martins da Silva, que recorreu em liberdade e deverá permanecer assim até o prévio esgotamento da instância ordinária.

Na hipótese de esgotar-se a jurisdição ordinária, cessam os efeitos da ordem ora concedida.